



RP
Nº 70045059458
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL EM ÁREA VERDE.

Descabe partilhar entre o ex-casal imóvel situado em área verde de propriedade do Município. Também não há como se partilhar direito econômico decorrente da posse, porquanto os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse (art. 1.208 do CC). De resto, o próprio apelado abandonou o imóvel que permaneceu com a apelante, de forma que não há o que ser partilhado entre o ex-casal.

DERAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045059458

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

R.S.F.

APELANTE

..

L.C.F.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 06 de outubro de 2011.



RP
Nº 70045059458
2011/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Ação de divórcio e partilha proposta por ROSILENE contra LEOPOLDO.

A sentença decretou o divórcio do casal e partilhou a) bens móveis; b) um terreno em área verde e; d) a casa edificada sobre o referido terreno.

Apelou a autora pedindo a exclusão do terreno da partilha. Alegou que o imóvel não é de propriedade do casal, mas bem do município situado em área verde. Disse que o réu abandonou a moradia há mais de 06 anos e que lhe dou o bem.

Vieram contrarrazões.

O Ministério Público neste grau de jurisdição declinou de parecer.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.



RP
Nº 70045059458
2011/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Estou dando provimento ao recurso para excluir da partilha o terreno objeto do litígio.

Com efeito, é absolutamente incontroverso que o referido imóvel não é de propriedade do casal.

Pior. É área pública. Com efeito, o imóvel está situado em área verde do Município de São Leopoldo.

Logo, não se está a decidir aqui qualquer direito de propriedade sobre o referido imóvel.

Assim sendo, não poderia a sentença ter partilhado na proporção de 50% para cada parte o imóvel que sequer lhes pertence.

É certo que até se poderia cogitar em partilhar eventual direito de posse sobre o imóvel, na medida em que tem valor econômico e, como tal, é pode ser suscetível de partilha.

Contudo, no caso dos autos nem isso é possível, porquanto os atos de mera permissão ou tolerância no uso do bem não fazem induzir a posse para qualquer das partes (art. 1.208 do Código Civil).

Ilustra esse entendimento o julgado desta Corte:



RP

Nº 70045059458

2011/CÍVEL

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. ÁREA VERDE. DETENÇÃO. Bem de domínio público. Ausência de posse. Mera detenção. Art. 927, CPC. Precedentes. Reintegração de posse. Impossibilidade. Ação improcedente. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70030831556, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 11/08/2009)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. CEASA S.A. ÁREA VERDE. ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. FUNÇÃO SOCIAL. Inviável reintegrar na posse de bem de domínio público, aquele que nem sequer a poderia exercer, porquanto se trata de mera detenção. Art. 927, CPC. Assentamento de famílias de baixa renda. Ação improcedente. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70013566518, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/04/2006)

Logo, não é de posse que se está a tratar, mas de mera detenção.

E considerando que o próprio apelado abriu mão de deter o bem quando deixou de morar na casa que até demolida já foi, não há mais falar em direito à partilha ou mesmo indenização pelo uso do imóvel.

Vale lembrar que a sentença já reconheceu o direito do apelado sobre metade do valor da casa que havia sobre o terreno, de forma que os bens que poderiam ter sido divididos entre as partes assim já o foram.



RP
Nº 70045059458
2011/CÍVEL

Nesse contexto, estou dando provimento ao recurso para excluir da partilha o imóvel situado no Parque Mauá por tratar-se de bem não pertencente ao ex-casal.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo para excluir da partilha o imóvel situado no Parque Mauá.

Sem alteração da sucumbência.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70045059458, Comarca de São Leopoldo: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: VANDERLEI DEOLINDO